



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

PARECER 1762/2023 – CGM/PMC

Ref. Processo Administrativo nº 3473/2023

Assunto: Inexigibilidade de Licitação nº 017/2023, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a Realização de Show Musical – Festival de Verão – Durval Léllys.

I. DA LEGISLAÇÃO

CF/88;
Lei 8.666/93;
Lei 4.320/64;
Lei 14.039/2020;
LC 101/2000;
LC 123/2006;
LC 147/2014;
Lei Municipal nº 263/14;
Decreto nº 4.342/2002;
Decreto Municipal nº 252/2021;
Resolução Adm. 43/2017 TCM-PA.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos art. 31 e 74 da CF/88 e na Lei Municipal 263/2014, e demais normas que regulam as atribuições do sistema de controle interno, referentes aos exercícios de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando a orientação do administrador público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

III. MÉRITO

Trata-se de solicitação para que esta Controladoria Geral do Município – CGM, analise e emita parecer técnico quanto a viabilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, cujo o objeto é a contratação de pessoa jurídica para realização de show musical – **DURVAL LÉLYS – OLÁ MUSIC ENTERTAINMENT LTDA – CNPJ Nº 06.161.826/001.-19**, no valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**.

O processo foi devidamente instruído e protocolizado sob o nº 016/2023 e teve por motivação inicial o ofício nº 181/2023-SECULTD, assinado pelo Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Desporto, tendo demonstrado a importância sócio-econômico-cultural do evento para o município.

Nesse contexto, constam:

- Ofício 181/2023 – SECULTD ao gabinete do prefeito;
- Termo de Referência;
- Despacho ao setor de contabilidade;
- Ofício nº 271/2023 – DCONTAB, encaminhando a declaração da despesa orçamentária;
- Proposta;
- Alvará da Prefeitura de Salvador - BA;
- Alteração contratual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

- Termo de Alteração Contratual – JUCEB;
- Alteração contratual;
- Termo de Alteração Contratual – JUCEB;
- Carta de Exclusividade / Show Artístico;
- Cópia de Nota Fiscal nº 169/170, de contrato avençado com a Prefeitura do Município de Taiobeiras – MG , Nota Fiscal nº 167 – Prefeitura Itapissuma -PE; Nota Fiscal nº 112 – Igarassu -PE;
- Certidões de Regularidade;
- Cópia de publicidade e agenda internacional da artista;
- Cópia de publicidade do artista;
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- Documento de Identificação do artista e do seu procurador;
- Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Apresentação Artística;
- Declaração que não emprega menor de idade;
- Minuta do contrato administrativo;
- Decreto Municipal nº 081/2022;
- Despacho da CPL à PGM, para análise e parecer jurídico;
- Ofício nº 1584/2023-PGM/PMC, encaminhando o parecer jurídico nº 662/2023;
- Autuação e Justificativa;
- Solicitação para parecer técnico.

É o relatório.

IV – DOS PROCEDIMENTOS PRATICADOS

A licitação constitui-se como o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública, pautada no princípio constitucional da isonomia objetiva escolher e contratar propostas mais vantajosas para a prestação de serviços ou fornecimento de materiais/produtos, conforme preconiza o art. 3º da lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, implantando normas que regem as licitações e os contratos da Administração Pública.

Porém, a Lei nº 8.666/93 traz em sua redação possibilidades expressas de contratação direta pela Administração Pública, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, o que não pressupõe discricionariedade para a Administração Pública em contratar, apenas minimiza as formalidades processuais para a consecução do interesse público, preservando, assim, o regular cumprimento da fase interna da licitação, de modo que a contratação ocorra com segurança técnica, fiscal, econômica e com isonomia entre os fornecedores de produtos e serviços, e, sobretudo, a demonstração de clara vantagem para a Administração Pública.

A contratação, no caso de inexigibilidade, é consequência da inviabilidade de competição, conforme hipóteses trazidas pelo art. 25 da Lei 8.666/93, no caso em tela, citamos o inciso II do referido artigo:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Vejamos o que diz a respeito o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“(...) a licita é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.”

No mesmo entendimento segue o Tribunal de Contas da União, sumulando a matéria:

SÚMULA Nº 039/TCU

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos de art 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

No caso em tela, fica claramente comprovada a inviabilidade de competição, uma vez que, pelos documentos acostados aos autos, esse órgão técnico resta convencido de que a contratação pretendida, pelo detalhamento do objeto e dos profissionais necessários para sua execução, é singular que atende às necessidades da Administração Pública Municipal.

Por fim, informamos que os documentos de habilitação jurídica e fiscal apresentados foram todos apreciados, consultados nos órgãos de emissão, estando aptos e na validade, em sua maioria, em conformidade com o que preconiza a Lei nº 8.666/93.

V – MANIFESTAÇÃO:

Portanto, esta douta Controladoria Geral do Município - CGM, considerando que o processo seguiu o princípio da legalidade, conforme menciona o Parecer da Procuradoria Geral do Município; considerando ainda a análise técnica dos autos, **ATESTA A REGULARIDADE** do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 017/2023, pois as justificativas e as comprovações técnicas apresentadas demonstram a singularidade do serviço a serem desempenhados, **e orienta:**

- Encaminhe-se os autos para a CPL para os devidos fins.

É o parecer.

Cametá/PA, 03 de julho de 2023.

 **EDER TAVARES DE BARROS**
CONTROLADOR DO MUNICÍPIO
OAB-PA 26.399
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO | DECRETO MUNICIPAL Nº 033/2021



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50**
